



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005292-81.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante SIDNEI HENRIQUE DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 33.958
APELAÇÃO N° : 1005292-81.2024.8.26.0268
COMARCA : ITAPECERICA DA SERRA - 2ª VARA
APELANTE : SIDNEI HENRIQUE DE OLIVEIRA
APELADA : ASP ASSESSORIA PATRIMONIAL LTDA.
JUÍZA : LETÍCIA ANTUNES TAVARES

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Demandante que alega prejuízo, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos "Serasa Limpa Nome", por dívida vencida no ano de 2003. SENTENÇA de extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. APELAÇÃO do autor, que visa à anulação da sentença para retomada do andamento do feito na Vara de origem. EXAME: Ausência de discussão sobre dívida prescrita, mas tão somente acerca da ciência do autor quanto ao ajuizamento da presente Ação, circunstância que afasta a incidência da suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000. A juntada de declaração de ciência da distribuição da presente Ação com firma reconhecida consubstancia cautela que se justifica pela orientação dada pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, no Comunicado CG nº 02/2017. Observância do artigo 139 do Código de Processo Civil. Extinção que era mesmo de rigor, ante a presença de indícios de fraude na propositura da Ação. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Nulidade da Dívida c.c. Declaratória de Prescrição e Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de prejuízo, em razão da inclusão de seu nome na plataforma de renegociação de débitos “*Serasa Limpa Nome*”, por dívida vencida no ano de 2003 (v. fls. 1/30).

A MMª. Juíza “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL,

com base no artigo 330, inciso I, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, também do CPC. Dispensado o recolhimento da taxa judiciária, ante o deferimento da gratuidade de justiça” (“sic”, fl. 103).

Inconformado, apela o autor visando à anulação da sentença para retomada do andamento do feito na Vara de origem (fls. 107/114).

Anotado o Recurso (fl. 116), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 122/129).

É o **relatório**, adotado o de fl. 103.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

Cumprido observar de início que o Recurso em causa não versa discussão sobre dívida prescrita, mas tão somente acerca da ciência do autor quanto ao ajuizamento da presente Ação, circunstância que afasta a incidência da suspensão determinada no IRDR nº 2026575-11.2023.8.26.0000.

Ao que consta dos autos, a presente Ação foi ajuizada, com a juntada de, entre outros documentos, procuração “*ad judicia*” assinada digitalmente pelo autor no dia 02 de agosto de 2024 através da entidade certificadora “ZapSign” (v. fls. 31/41).

Recebida a petição inicial, a MM^a. Juíza “*a quo*” determinou o seguinte:

“... 2. No mais, sendo a presente pretensão fundada na existência de cadastro de dívidas em plataformas de negociação e tendo em conta as orientações providas da E. CGJ:

ENUNCIADO 5 - “Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal”;

ENUNCIADO 11 - “A admissibilidade de ação declaratória de inexigibilidade de débito lastreada na prescrição da pretensão de cobrança, proposta em razão de anotação em plataforma de negociação de dívidas, é condicionado, sob o enfoque do interesse de agir, à comprovação de prévio pedido administrativo de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendido em prazo razoável”;

ENUNCIADO 15 - “Nos termos do art. 104 do Código de Processo Civil, é cabível a responsabilização direta do advogado pelas custas, despesas e sanções processuais, inclusive por litigância de má-fé, nos casos em que a procuração e o desejo de litigar não forem ratificados pela parte autora, notadamente em cenário de litigância predatória”;

Deverá a parte autora apresentar nos autos:

a) de procuração atualizada e com reconhecimento da autenticidade da assinatura da parte autora, com expressa menção ao número desta ação da qual o ajuizamento consta como um dos poderes ao advogado;

b) de declaração expressa da parte autora, também com assinatura reconhecidamente autêntica, de que tem ciência da propositura da demanda e de seu objeto e, ao final, de que realmente pretende litigar com a parte ré para debater em juízo a causa de pedir, devendo constar a clara ciência quanto às implicações legais afetas à sucumbência e até mesmo a eventual identificação de litigância temerária/má-fé;

c) de documento comprobatório de solicitação administrativa prévia de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do

banco de dados, não atendida no prazo de 15 (quinze) dias (por aplicação análoga da Súmula n. 548 do C.STJ), ficando advertida a parte, desde já, de que, se não houve esse requerimento, a inicial será indeferida por força da regra de que as condições da ação devem estar presentes no momento de sua propositura.

3. Ainda, o(s) extrato(s) de fls. 60, documento(s) essencial(is) à lide, não está(ão) atestado(s) pelo seu emitente e, por essa razão, não possui(em) valor(es) probante(s), nos termos do artigo 439 do CPC. Nos termos do artigo 411, II, CPC não se pode identificar a procedência do documento, que não está devidamente certificado.

Assim, no prazo de quinze dias, junte a autora ata notarial em que se possa aferir a autenticidade dos extratos citados ou junte aos autos extrato devidamente atestado pelo emitente, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: quinze dias, sob pena de indeferimento da inicial”
(“sic”, fls. 62/63)

Já no dia 06 de setembro seguinte, o autor juntou aos autos nova procuração “*ad judicium*”, com firma reconhecida, indicando o número desta Ação e de mais outras sete (7) Ações (v. fl. 70), além de declaração de próprio punho, sem firma reconhecida, informando ter ciência do ajuizamento da presente Ação (v. fl. 83).

Bem por isso, a MM^a. Juíza “*a quo*” recebeu a emenda à petição inicial e deu por regularizada a representação processual do autor, “*Contudo, ainda pende a juntada da declaração expressa da parte autora com assinatura reconhecidamente autêntica, documento comprobatório de solicitação administrativa prévia de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados e ata notarial do extrato de fl. 60*” (“*sic*”, fl. 84).

O demandante informou que a Empresa ré não é cadastrada no “*site*” www.consumidor.gov.br, o que impossibilita eventual solicitação administrativa (v. fls. 97/98).

Foi determinada, então, a juntada “... *da declaração de ciência do autor sobre a distribuição da presente ação, com assinatura reconhecidamente autêntica, e da ata notarial do extrato de fls. 60*” (“sic”, fl. 99) no prazo de cinco (5) dias, mas o autor se limitou a pugnar pela dispensa da ata notarial, “*pois não é obrigatória para atos relacionados a escrituras públicas declaratórias, retificadoras, aditivos ou escrituras com valor*” (“sic”, fl. 102).

Sobreveio a r. sentença apelada de extinção do processo pelo indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

A determinação para a juntada de declaração de ciência da distribuição da presente Ação com firma reconhecida consubstancia cautela que se justifica pela orientação dada pela E. Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal, no Comunicado CG nº 02/2017, em razão da notícia de indícios de fraudes na propositura de determinadas ações judiciais. Aliás, essa orientação é “*especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar*”, como a presente Ação. Demais, é dever do Magistrado prevenir a ocorrência de fraudes processuais, “*ex vi*” do artigo 139 do Código de Processo Civil.

No caso vertente, observa-se que as declarações juntadas com assinatura do autor de próprio punho

informando ter ciência do ajuizamento da presente Ação **não possuem firma reconhecida** (v. fls. 83 e 115).

Por fim, em consulta à Jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça com o nome da Patrona do autor no campo “*pesquisa livre*”, verifica-se a existência de casos similares em que foi constatada a “*litigância predatória*” da Advogada (v. processos nºs 1007846-54.2024.8.26.0020, 1013045-05.2024.8.26.0005, 1002872-04.2024.8.26.0010 e 1000333-26.2023.8.26.0002).

Assim, era mesmo de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso I, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1007846-54.2024.8.26.0020

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Telefonia*

Relator(a): *Luis Fernando Nishi*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *31ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *01/04/2025*

Data de publicação: *01/04/2025*

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES (ART. 6º, VIII, DO CDC). PATRONA DO AUTOR QUE PATROCINA CENTENAS DE CAUSAS SIMILARES. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. RECURSO IMPROVIDO. I. Caso em Exame 1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação de danos morais referente a débitos de telefonia cuja origem o consumidor alega desconhecer. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se a inclusão dos débitos na plataforma "Serasa Limpa Nome" foi legítima e se há direito à

indenização por danos morais. III. Razões de Decidir 3. A mera afirmação de desconhecimento dos débitos pela autora é insuficiente para afastar a exigibilidade das dívidas, não havendo verossimilhança nas alegações para inversão do ônus da prova. 4. O conjunto probatório demonstra a regularidade da contratação dos serviços e a legitimidade dos débitos, configurando exercício regular do direito de crédito da operadora de telefonia a sua inclusão na plataforma de negociação de dívidas. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova depende da verossimilhança das alegações. 2. A inclusão de débitos legítimos em plataformas de crédito não gera direito a indenização por danos morais. Legislação Citada: CC, art. 188, I; CPC, art. 98, § 4º; art. 80, II e III; art. 85, § 11; art. 1.026, §2º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência Citada: STJ, AgInt no AREsp nº 1.429.160, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 27.05.2019; STJ, AgInt no AREsp nº 1.223.936, Rel. Min. Raul Araújo, j. 26.03.2019.

1013045-05.2024.8.26.0005

Classe/Assunto: Apelação Cível / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Luís H. B. Franzé

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 17ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2025

Data de publicação: 27/03/2025

Ementa: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA. INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA PRESCRITA. DETERMINAÇÃO DE EMENDA DESCUMPRIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. CONDENAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que: (a) a **procuração assinada eletronicamente é plenamente válida, sendo indevida a exigência de documento com firma reconhecida; (b) está demonstrada a insuficiência de recursos; (c) excesso de formalismo diante de petição inicial regularmente instruída. 2. **EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (CPC/15, art. 485, I). Cabimento. Indícios de litigância predatória. Circunstâncias que justificam a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024).** 3. **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. Cabimento. Previsão dos Enunciados números 2 e 13 aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). Previsão do Enunciado n. 15 do COMUNICADO CG Nº 424/2024. Inteligência, ainda, do §2º do art. 104 do CPC.** 4. **RECURSO NÃO PROVIDO.****

1002872-04.2024.8.26.0010

Classe/Assunto: Apelação Cível / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Tasso Duarte de Melo

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 29/11/2024

Data de publicação: 29/11/2024

Ementa: VOTO Nº 41550 AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. PROCURAÇÃO. Elementos de litigância predatória. Adoção de medidas para confirmar a vontade da parte em litigar. Enunciado 5 do Comunicado CG Nº 424/2024. Assinatura eletrônica da procuração por meio da plataforma "ZapSign". Determinação de emenda da petição inicial, para regularização da representação processual. Art. 5º da Resolução nº 551/2011 do TJSP. A integridade e autenticidade das peças processuais devem ser garantidas por sistema de segurança eletrônico emitido por certificadora integrante do ICP-Brasil. Inaplicabilidade da exceção prevista no art. 10, § 2º, da MP 2200-2/2001. Precedentes. TAXA JUDICIÁRIA. Responsabilidade direta do advogado. Ausência de procuração com assinatura válida. Atos processuais não ratificados. Art. 104, § 2º, do CPC. Litigância predatória. Enunciado 15 do Comunicado CG Nº 424/2024. Sentença de indeferimento da petição inicial mantida. Recurso não provido.

1000333-26.2023.8.26.0002

Classe/Assunto: Apelação Cível / Espécies de Títulos de Crédito

Relator(a): Daniela Menegatti Milano

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 19ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 05/09/2023

Data de publicação: 05/09/2023

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL – Responsabilidade civil – Dívidas prescritas – Ação declaratória de prescrição cumulada com indenização por danos morais – Sentença de parcial procedência, que declarou a inexigibilidade do débito diante da prescrição, mas rejeitou o pedido de indenização – Inconformismo do autor – 1. Irregularidade na representação processual. Assinatura digital em desconformidade com a Medida Provisória n.º 2.200-2, de 2001. Observância do Comunicado CG n.º 02/2017 do Nupomede deste E. Tribunal de Justiça. Determinação para juntada de procuração com reconhecimento de firma da assinatura não atendida. Incidência do art. 76, § 2º, do CPC. Recurso não conhecido. Majoração dos honorários de sucumbência.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relatora